

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO POLÍTICO DO CONCEITO DE JUSTIÇA NA OBRA LEGISLATIVA DE AFONSO X

*Cybele Crossetti de Almeida*

## RESUMO

Neste estudo, são propostas reflexões a respeito da natureza do poder real e da função legislativa do rei na Idade Média a partir das fontes jurídicas do reino de Castela, particularmente do *Fuero de Real*. O objetivo é o estudo de certos conceitos e instrumentos de poder apropriados pela monarquia castelhana para servir a um projeto de centralização, presentes na legislação afonsina.

Este texto resulta – embora indiretamente – do projeto de pesquisa “Elites urbanas na idade média tardia: um estudo comparativo”<sup>1</sup>, em especial das discussões com os alunos Rita de Cássia Boeira Campos e Ronaldo Rodheger que – a partir do objetivo inicial – desenvolveram trabalhos próprios aprofundando a análise de questões referentes à obra de Afonso X. Durante a realização deste trabalho, ficou evidente a indissociabilidade entre as esferas da micro (cidade) e macro (estado) política,<sup>2</sup> pois para a compreensão das elites urbanas era necessário situá-las no contexto mais amplo do reino ao qual pertenciam e de onde derivavam muitas das suas características próprias. Assim, a questão da centralização política tornou-se um importante eixo articulador do trabalho. Dentre os três reinos estudados – França, Castela e Alemanha –, Castela foi o que mostrou-se mais centralizado, em grande parte devido a uma precoce organização legislativa que teve por base o direito romano<sup>3</sup>, redescoberto nas universidades européias desde o século XII. Devido a isso, foi necessária uma maior aproximação com esta área de trabalho geralmente distante do historiador<sup>4</sup>, embora direito, política e sociedade sejam inseparáveis.

---

**Cybele Crossetti de Almeida** é Professora Assistente do Departamento de História da UFRGS e Doutoranda em História pela Universidade de Bielefeld, Alemanha.



## DIREITO E JUSTIÇA NA SOCIEDADE MEDIEVAL

A importância de textos de caráter jurídico – como, por exemplo, processos criminais e inquisitoriais – como fonte histórica já é um consenso entre historiadores há várias décadas, especialmente após a publicação, na década de 70, dos clássicos *Vigiar e Punir* de Michel Foucault<sup>5</sup> e o *Queijo e os Vermes*, de Carlo Ginzburg<sup>6</sup>. Esses trabalhos tiveram o grande mérito de difundir uma visão da história criminal como história social<sup>7</sup> e como uma prática atravessada pelas relações de poder<sup>8</sup>. Mas se até pouco tempo predominavam as pesquisas restritas ao estudo da marginalidade e criminalidade, mais recentemente surgem novas abordagens, como demonstram alguns dos trabalhos aqui apresentados<sup>9</sup>. Trata-se de encarar as fontes jurídicas não apenas no seu aspecto punitivo, mas também normativo, como ordenamento social e parte de um projeto político. Se esta concepção pode ser adotada como válida para diferentes períodos históricos, tanto mais o será para a idade média, período no qual se formaram os Estados Nacionais<sup>10</sup>. Segundo Strayer:

*O estado baseava-se na lei e existia para a fazer cumprir. O soberano estava obrigado moralmente (e, muitas vezes, politicamente) pela lei, e o direito europeu não era meramente penal, como em muitas outras regiões; regulava as relações familiares e comerciais e a posse e o uso da propriedade. Em nenhum outro sistema político a lei era tão importante; em nenhuma outra sociedade os juristas iriam desempenhar um papel tão fundamental*<sup>11</sup>

Para compreender esta afirmação de Strayer, é preciso ter em mente a concepção medieval de direito e justiça. Na idade média: “A justiça é o centro da vida jurídica. Dar regras gerais (ou seja, **legislar**) e dar regras particulares (**julgar**) são apenas duas formas de fazer justiça. (...) Governar é sobretudo administrar a Justiça”<sup>12</sup>. Esta concepção levanta um problema quanto à interpretação das fontes jurídicas e à própria concepção de direito: até que ponto o rei medieval podia “legislar”? Segundo Luis Weckmann a função do rei se restringia à administração da justiça, “já que o legislar lhe está vedado”<sup>13</sup>. Também Maravall afirma que “*En las crónicas de la Alta Edad Media española, el rey aparece como ‘iudex’ pero nunca como autor de la ley*”<sup>14</sup>. A explicação para isso seria a concepção de **direito natural**<sup>15</sup>, um dos alicerces do pensamento político-jurídico medieval. Segundo Weckmann, o direito natural seria “um reflexo, na natureza das criaturas [da lei eterna, imutável de Deus] que o



homem interpreta e aplica mediante a lei positiva”<sup>16</sup>. Deste modo, a função do rei e do Estado<sup>17</sup> é subordinada a este direito natural, à qual deve se adequar e servir através do direito positivo, manifestação humana da lei eterna e que consiste num “conjunto de regras mutáveis (...) sem força própria”<sup>18</sup>. Disto decorre uma situação aparentemente paradoxal, na qual o rei estava ao mesmo tempo acima e abaixo da lei: “acima do direito positivo (...) [mas] sujeito fatalmente ao direito natural”<sup>19</sup>.

Outro fator que limitava a atuação legislativa dos reis medievais é o que podemos chamar de a **força da tradição**. A tradição era a base de toda a sociedade, pois, diferentemente das sociedades pós-industriais em que governantes e políticos procuram se legitimar afirmando que representam o “novo”, a “renovação”<sup>20</sup>, as sociedades pré-industriais buscavam se legitimar pela afirmação do princípio da antigüidade, da continuidade, da tradição<sup>21</sup>. O “novo” era então quase sempre considerado negativo, como mostra a fórmula “*novos costumes*” ou “*maus usos*”<sup>22</sup> com a qual os camponeses franceses designavam as exações impostas pelo sistema feudal em implantação, e visto assim como a “corrupção” dos saberes e práticas consagrados. Mesmo assim, estas sociedades souberam combinar tradição e inovação, elementos vitais para qualquer agrupamento humano, pois enquanto a tradição pode ser comparada com uma âncora que confere estabilidade, mas impede o avanço, a inovação pode ser comparada com os remos, que impulsionam. A legislação da época, com suas múltiplas influências e caráter multifacetado, é um exemplo da tentativa de conciliação destes dois princípios.

Mas este direito consuetudinário - herdado dos germanos livres que organizaram seus reinos no vácuo político deixado pela queda do império romano - havia sido, segundo a lógica anteriormente exposta, “pervertido” pelas instituições e jurisdições feudais que se firmam e expandem gradualmente na Europa a partir de fins do século IX e X. Quando – nos séculos XI-XII – os novos embriões de estados nacionais começam a se organizar, eles tentam concentrar poderes que muitas vezes estavam dispersos entre senhores feudais, como o de julgar. Neste processo, teve grande importância a redescoberta dos códigos romanos e bizantinos, bem como do direito canônico, pois “*tanto la ley romana y canónica como el Código Visigótico declaraban que los emperadores y reyes podían legislar, añadiendo o eliminando leyes o cambiándolas si era necesario*”<sup>23</sup>.

Logo os governantes medievais descobriram que podiam contar com o descontentamento da população contra os desmandos dos senhores feudais instituindo o direito de apelação à corte do rei. Neste senti-



do, a função real de velar pela **justiça** - uma das suas atribuições centrais e um atributo divino<sup>24</sup>, concedido ao representante da divindade na terra - seria politicamente instrumentalizada para servir ao projeto de centralização monárquica. Este processo foi bastante precoce em Castela<sup>25</sup>, principalmente devido à Reconquista, esta “guerra permanente”<sup>26</sup>. Uma das maneiras das jovens monarquias de assegurar à coroa o direito de fazer justiça era a instituição do direito de apelação ao rei<sup>27</sup>. É o que vemos em Castela e, mais ainda, na França. Este direito de apelação enfraquecia a jurisdição senhorial, um dos eixos de sustentação do feudalismo, pois: “Um senhor cujas decisões podiam ser revogadas era um senhor que tinha perdido uma boa parte da sua autoridade”<sup>28</sup>.

A obra e atuação de Afonso X, rei de Castela no século XIII, ilustram bem esse processo. Afonso foi autor ou idealizador de obras históricas, artísticas e jurídicas, entre quais se destacam o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. Estas realizações podem ser vistas - apesar de suas diversas formas de expressão - como parte de uma política centralizadora, contrária aos interesses fragmentários da nobreza, e como a afirmação de um projeto nacional castelhano. Em consequência, Afonso X teve que enfrentar as pretensões autonomistas da nobreza castelhana nos campos de batalha e sua oposição à tentativa de uniformização das leis empreendida em seu governo, através da sobreposição da justiça<sup>29</sup> real às jurisdições privadas e locais da nobreza. A resistência deste segmento foi tão grande que - apesar do papel fundamental que teria para seus sucessores - estes ambiciosos projetos não chegaram a ser completamente implementados<sup>30</sup>. É apenas no século seguinte, com as Ordenações de Alcalá, de Afonso XI, que a legislação afonsina e seu projeto de centralização política teria continuidade<sup>31</sup>. Mas isso não diminui a importância de sua obra, que representa uma iniciativa pioneira de unificação jurídica em um reino europeu. Provavelmente consciente disso, e da resistência que iria enfrentar, vemos o conceito de justiça ocupar um lugar central na obra afonsina, tornando-se a própria justificativa para a elaboração da mesma<sup>32</sup>. Para entender este processo é preciso conhecer a conjuntura político-econômica do reinado de Afonso X (1252-1284), bem como seu projeto político.

## O SÉCULO XIII E O REINADO DE AFONSO X

Na segunda metade do século XIII, mais especificamente no período de governo do Rei Sábio, o processo de Reconquista praticamente cessa, trazendo graves problemas internos. Um dos primeiros proble-



mas a se manifestar é o demográfico, naturalmente com severas conseqüências para a economia da época. Com a abertura de novas fronteiras e sem uma base populacional forte o suficiente<sup>33</sup>, a mão-de-obra escasseia. A solução para a carência de mão-de-obra foi buscada na intensificação da pecuária, uma atividade que requisitava menos braços: em 1273, Afonso X criou a Mesta<sup>34</sup>, que viria a se tornar uma poderosa associação de criadores de ovelhas. Esse processo trouxe duas conseqüências: por um lado, aqueles pequenos proprietários rurais que haviam vindo do norte retornam aos seus lugares de origem, devido à impossibilidade de ocupar produtivamente as terras conquistadas;<sup>35</sup> por outro lado, e mais importante, há um aumento da concentração fundiária no norte, através da compra das terras dos que partiram,<sup>36</sup> e um reforço nos laços de dependência entre esses senhores e seus servos como forma de garantir sua permanência<sup>37</sup>.

Outro fator que contribuiu para a crise do século XIII em Castela foram os gastos de Afonso X com a sua pretensão ao trono do Sacro Império<sup>38</sup>. Esses gastos, além de representarem uma perda de recursos num momento em que estes minguavam com a redução do butim, contribuíram também para aumentar a insatisfação com o reinado de Afonso X tanto entre os nobres, já descontentes por suas pretensões centralizadoras, quanto por parte das cidades, que tiveram seus impostos elevados para pagar a conta. Deste modo, o alto potencial rebelde da nobreza, freado até então pelo esforço da Reconquista, aflora novamente. Devido a essa situação de descontentamento e crise com a nobreza, o rei teve que procurar aliados nas cidades, em um processo similar ao que ocorria na França e Alemanha<sup>39</sup>. Mas a tentativa de utilização de grupos urbanos como força militar e contrapeso político ao poder da nobreza não foi tão bem sucedido em Castela como seria naqueles países<sup>40</sup>.

O resultado foi a eclosão de uma revolta da nobreza em 1275, enquanto o rei se encontrava na cúria papal e os africanos invadiam o reino. A oposição das cidades e as imposições dos nobres aos trabalhos de organização do reino levaram a um estado de guerra civil que forçou o rei a retroagir em pontos importantes da sua concepção legislativa, permitindo, por exemplo, a volta dos "*usos tradicionales de la nobleza y los fueros de las ciudades y villas*"<sup>41</sup>. A isso somava-se o fato que, devido à perda de mão-de-obra qualificada, os solos naturalmente pobres da Andaluzia (duramente resgatados pelo sistema de irrigação construído pelos muçulmanos e que a reconquista de um modo em geral não soube incorporar) entraram em colapso, levando a agricultura castelhana a uma grave crise<sup>42</sup>. A perda de produtividade e rendimentos no sul – o que oca-



sionou aumento do preço dos produtos - gerou o que Ruiz denominou uma mini-revolução dos preços nos séculos XIII e XIV<sup>43</sup>.

Mas nem tudo foi crise neste período, nem as contribuições de Afonso X se restringem ao campo político-legislativo. Incluem importantes realizações no campo cultural que lhe valeram o título de “sábio” e integravam o projeto de unificação e centralização política (com a instituição do castelhano como língua oficial), como a fundação das Universidades de Salamanca e Múrcia e do *Studium Generale*, que abrigava professores cristãos, judeus e muçulmanos, sendo que os primeiros vinham também de outros reinos cristãos e não apenas de Castela. Através da escola de tradutores de Toledo e do trabalho de sábios judeus foram traduzidas importantes obras árabes de astronomia, matemática, botânica, medicina e filosofia. Astrônomos judeus elaboraram as *Tábuas Alfonsinas*. Reuniram-se em Castela sábios de proveniência diversa, e assim começou a ser escrita a primeira história nacional em vernáculo: a *Estoria de Espanna*. O próprio rei participou da composição das *Cantigas de Santa Maria*, em galego português. Agora vejamos – através de sua obra legislativa – o porquê da resistência enfrentada pelo projeto político do rei sábio.

## JUSTIFICATIVA DA OBRA LEGISLATIVA DE AFONSO X

Possivelmente prevendo reações adversas e conhecendo as dificuldades que outro soberano excepcional do século XIII (Frederico II de Hohenstaufen<sup>44</sup>, *stupor mundi* e imperador do Sacro Império) havia enfrentado ao tentar implementar um código semelhante no reino da Sicília<sup>45</sup>, Afonso X começa explicando e justificando a sua obra legislativa. No prólogo do *Fuero Real* é descrita a situação de discórdia e divisão no reino de Castela: “*Porque os corações dos omees son departidos (...) e que os entendimentos nem as obras non acordem (...) e por esta razon aveen muytas discordias e muytas contendias antros ommes*”<sup>46</sup>. E assim:

*conven a todo Rey que ha de teer os poobos en justiça e en dereyto que façalles per que os poboos sabyam como an de viver e as desaveenças e os preytos que nasçerem antrelles seyam de partidos de guisa que aquelles que mal fazem recebam pena e os boos vivam seguramente en paz*<sup>47</sup>

Logo em seguida justifica a necessidade de impor um sistema contra a tradição<sup>48</sup>, pois alguns dos costumes da época iam contra o princípio



de justiça e assim muitos haviam solicitado ao rei “que lhes emendasse os seus usos, que eram injustos”<sup>49</sup>. Deste modo, o que poderia parecer uma usurpação para a época – o rei usurpando os direitos tradicionais dos grandes proprietários de terra - é explicado e invertido: o rei vem não para usurpar o direito, mas para corrigi-lo e implantá-lo de fato. Mais adiante, no *Título das leis e dos seus estabelecimentos*, é retomada o princípio que vincula a lei, o direito e a justiça a Deus, justificativa para a realização do *Fuero Real*:

*As leys amam e desynam as cousas que son de deus e demandam e demonstram dereyto e iustiça e os ordiamento dos boos costumes e som guyamento do pobuu e a viuda (...) A ley deve seer moostrada que todo ome o possa entender que nenguu non seya enganado per ella e que seya convenhavel aa terra e ao tempo e saya onesta e boa e dereyta e ygual e profeytosa a todos ensembra e a cadaa huu per sy. Esta e a rrazon que nos moveo pera fayer leys*<sup>50</sup>

No *Fuero Real* e nas *Siete Partidas* a justiça é apresentada como um atributo divino, concedido ao representante da divindade na Terra: o próprio rei<sup>51</sup>. Deste modo, a religião é colocada como elemento de legitimação do poder real. Assim como Cristo é a cabeça da igreja, o rei é a cabeça do reino<sup>52</sup>. Deus seria o criador desta ordem segundo a qual:

*ordyou a corte terreal en aquella meesma guysa que era ordiada en ceo. Pos el rey en seu logo por cabeça e começomento de seu poboo todo assy como posse si cabeça e começomento dos angeos e dos archangeos. E deulhy poder de guyar e de mandar seu poo-bo. E mandou que todo o pobuu en huu e cada huu per i obedeessem aos mandamentos de seu rey e que o amassem e guardassem e onrrassem e prezassem e que gardassem sa fama boa e ssa onrra come seus coorpos mesmo*<sup>53</sup>

A metáfora da sociedade como corpo – o “corpo social” - era um tema recorrente na idade média<sup>54</sup> e a cabeça como símbolo para o rei foi um tema retomado por Felipe, o Belo<sup>55</sup> (1285-1314), modelo de rei centralizador da dinastia capetíngia. Conseqüentemente, ninguém fora o rei, que tinha o mandado divino para isso, podia legislar. Ruiz afirma que o *Fuero Real* substitui “os vestígios fragmentados e pouco práticos do direito consuetudinário e do sistema jurídico visigótico”<sup>56</sup>. Também González-Alonso menciona que o *Fuero*



*Real* previa “*la designación de jueces reales que administren justicia en los concejos*”<sup>57</sup>. A preocupação com a concentração da justiça e jurisdição nas mãos do rei e de seus representantes é facilmente identificável no seguinte trecho do *Fuero Real*: “*Nenhuu ome non seya ousado de iuygar preytos senon for alcayde posto per el Rey*”<sup>58</sup>. Estava definido um programa audacioso, que reivindicava o monopólio da administração da justiça para o rei e seus oficiais, que provavelmente sofreram diretamente as consequências desta política, já que, mais de uma vez, foram editadas leis para punir aqueles que atentassem contra a sua vida e a dignidade do seu cargo<sup>59</sup>, encarados como atentados contra a própria autoridade real.

### MONOPÓLIO DA JUSTIÇA E UNIFORMIDADE DA LEI

Paralelamente à preocupação com o monopólio da justiça, pode-se perceber, na obra legislativa afonsina, a preocupação com a uniformidade da lei, algo que inovava com a prática medieval de uma multiplicidade de regras que se definiam conforme a região, a tradição e a inserção social dos indivíduos ou grupos. A noção de que todos deveriam ser submetidos à legislação real – revogando as disposições que contrariassem esta matriz básica – é um indício do uso do direito como instrumento centralizador. À pergunta “quem tem poder de fazer leis” as *Siete Partidas* respondem:

*Emperador o rey puede fazer leyes sobre las gentes de su señorío, e otro ninguno no ha poder de las fazer en lo temporal; fueras onde, si lo fiziessen com otorgamiento dellos. E las que de outra manera fueren fechas, no han nombre ni fuerça de leyes, nin devem valer en ninguno tiempo.*<sup>60</sup>

É reconhecida a existência de “outras leis”, mas o julgamento segundo estas só será válido se não for contrário ao que é definido pela legislação real:

*todos preytos seyam iuyados pellas leys deste que nos damos a nosso poboo (...) e se algem aduxer liuros doutras leys pera razoar e pera iuygar non ualla e peite D. maravedis ao Rey pero se alguu rayoar a ley que acorde cum este liuro e os a aiude possam fazer e non aya porem peña*<sup>61</sup>.



Coerentemente com a noção de justiça, que é o fio condutor da obra, a legislação afonsina contém um certo elemento igualitário na medida em que a lei deveria ser aplicada igualmente: *“pera os omees come per as molleres e assy pera mancebos come pera vellos e tanbem pera os sabedores come per os insabes e tanben pera os das cidades come pera os das aldeyas e son aguardamento del rey e dos poboos”*<sup>62</sup>.

A desobediência a essas normas seria duramente punida, embora, como mostra Madero, no caso de crimes – contra a honra ou contra a vida – de pessoas próximas ao rei, a penalidade variava conforme a identidade do agressor e a proximidade com o monarca, “centro del poder político”<sup>63</sup>. A preocupação com a imagem do rei<sup>64</sup>, com a aura de respeitabilidade que o cerca, é visível nas associações entre o reino do céu e o reino terreno (e deste com o corpo humano) que percorrem o título da *guarda do rei* no *Fuero Real*. Este inicia afirmando que “Assim como a enfermidade é a chaga e o grande mal do corpo (...) assim a maldade” é o grande mal “político” (F.R., I, 29). Maldade esta entendida como “coçar a vida e saúde do rei” (F.R., I, 29), ir contra o rei, seu senhorio<sup>65</sup>, sua honra, revoltar-se contra ele, apoiar seus inimigos (F.R., I, 30). A pena para quem cometesse estes crimes seria a morte. Mas se o rei tiver “tão grande piedade”<sup>66</sup> que quiser deixar vivo quem cometesse tal crime, a pena poderia ser comutada em vazamento dos olhos<sup>67</sup>.

Neste enunciado, percebemos a noção subjacente do crime de lesa-majestade, de clara inspiração no direito romano<sup>68</sup>. No entanto aqui temos o direito romano matizado pela influência cristã, tal como encontramos no império bizantino, no qual as mutilações representavam uma punição branda, uma alternativa à pena de morte<sup>69</sup>. Mas não apenas o direito romano inspirava esta concepção, a noção de crime contra a honra também se faz presente, como podemos verificar no trecho a seguir, que estabelece como pena para quem falar mal do rei: *“se for fidalgo ou dormem ou clerigo (...) perca a medyadade de quanto ouver e el Rey (...) e el seya deytado do reyno e se non for fidalgo ou qual dissemos el rey faça doutro omen e de quanto ouver como lhy pouver”*<sup>70</sup>.

Aqui novamente é feita a associação entre o reino terrestre e o reino dos céus, pois uma vez que: “Lúcifer e (...) todos os diabos (...) murmuraram contra o poder [de Deus] e contra seus feitos” (F.R., I, 30) e por isso foram expulsos do céu e dispersos, o rei não pode permitir crime semelhante. Mesmo depois de morto, é crime falar contra o rei<sup>71</sup>, como podemos reconhecer na seguinte passagem do texto: *“mandamos que nenguu non diga mal del rey depouys de morto e se o diser peyte cem maravedis a el Rey e se non ouver onde os peyte perca quanto ouver e*



*fique a mercee del rey*”<sup>72</sup>. No entanto, a crítica justa, sob determinadas condições, não seria punida pois: “*todo ome que entender e souber alguu erro que faça el rey digao en puridade*”<sup>73</sup>. Deste modo, o rei, apesar de vigário de Cristo na terra, não perde sua natureza humana, passível de erros. Reconhecer esses erros e os deveres vindos com o cargo são alguns dos elementos que diferenciam o rei do tirano. No entanto, a crítica **pública** é vetada pelo *Fuero Real*: “*Los yerros del monarca sólo podrán ser objeto de comentario en presencia del propio monarca y en su más estricto secreto*”<sup>74</sup>. Para Afonso X, o rei é, acima de tudo, um árbitro, mas não alguém acima da lei. Talvez devido à essa concepção Afonso X tenha se deixado levar pela aventura do império, já que no plano internacional o imperador funcionava como árbitro<sup>75</sup>. Mas é mais provável que o rei pretendesse usar o título imperial para fortalecer seu poder interno em Castela e na Espanha. Ele não obteve a coroa do Sacro Império – foi significativamente vetado pelo papa Clemente IV<sup>76</sup> – mas tentou conseguir deste o reconhecimento de direitos sucessórios sobre o reino ibérico de Navarra<sup>77</sup>, então submetida à França, no que denota uma visão da unidade ibérica que remete ao ideal de um império espanhol. Sobre este tema, González Jiménez remete ao cronista Ramón Muntaner, segundo o qual: “lo que Alfonso X pretendía era *esser emperador d’Espanya*”<sup>78</sup>. Desta forma, estaria completado o círculo do poder e centralização monárquica pretendida pelo rei sábio.

## A RELAÇÃO COM A IGREJA

A recusa do papa em aceitar Afonso X como imperador pode ser compreendida à luz das lutas travadas entre o Sacro Império e Roma desde o século XI, a Questão das Investiduras<sup>79</sup>. Neste conflito estava em disputa a separação (ou não) dos poderes temporal e espiritual. Como ambos poderes (representados pelos imperadores e papas) se viam como investidos de uma autoridade divina, nenhum dos dois queria recuar em reconhecer o outro como seu superior. Embora originário do Império (território da atual Alemanha e norte da Itália) este tipo de conflito se espalhou para outros países da Europa, resultando no assassinato de Tomás Becket em 1170 na Inglaterra, e na disputa entre o rei francês Felipe, o Belo, e o papa Bonifácio VIII entre 1295 e 1303. Uma tentativa de compromisso foi a retomada da teoria das duas espadas (a espiritual e a temporal)<sup>80</sup> que estabelecia uma divisão de funções entre a autoridade temporal e a espiritual. Afonso X era um dos adeptos desta teoria<sup>81</sup>, tendo



restringido a autoridade de Roma às questões espirituais e ignorado as determinações do IV Concílio de Latrão (1215), que proibiam o emprego de judeus em funções administrativas<sup>82</sup>. Assim, se, por um lado, o rei considerava os crimes contra a fé como crimes políticos<sup>83</sup>, tendo inclusive institucionalizado o dízimo – que passa a ser um dever não apenas religioso mas também **civil**<sup>84</sup> –, por outro, também colocou limites e obrigações para o clero como:

– obrigatoriedade do registro de bens, móveis e imóveis, e privilégios concedidos às igrejas e mosteiros (F.R., I, 34)

– bispos e abades ficavam impedidos de vender os bens da igreja (F.R., I, 34)

– limitou o direito de imunidade nos territórios da igreja<sup>85</sup>,

Tocava assim em questões vistas como de organização interna e em privilégios da igreja, segundo uma tradição bastante antiga<sup>86</sup>, o que explica que segmentos do clero castelhano estivessem descontentes com a política afonsina<sup>87</sup>. Merece destaque a questão da imunidade, um dos pilares de sustentação do feudalismo<sup>88</sup>. Surgida ainda no império romano<sup>89</sup> a imunidade passou

*de las personas al territorio, [chegando assim] (...) a comprender la facultad de prohibir la entrada (non introito) de los oficiales regios ordinarios en el espacio señorializado (cautum, coto) quienes no podían practicar allí recaudaciones tributarias (exactiones) ni aplicar medidas de coacción jurídica (districiones) (...) Los señores inmunes (nobles, monasterios, abadías, Órdenes Militares etc.) julgan em persona o delegando la presidencia<sup>90</sup>*

Com isso, pode-se entender a preocupação do rei sábio em limitar esta prática, que ia contra a sua concepção unitária do reino, sem entrar em conflito com a igreja. Embora os historiadores do direito do século XIX tenham criticado Afonso X devidos aos “*excesivos derechos que aquél reconoce a la Iglesia*”<sup>91</sup> cabe lembrar que estes “*no son prerrogativas reconocidas a Roma, sino a la Iglesia del propio reino, que, por otra parte, está subordinada a la potestad real y a la ley que de ella emana*”<sup>92</sup>. Evitando a crítica anacrônica e a-histórica, é preciso considerar o imenso avanço que esta postura representou na época, sem gerar rupturas como as registradas em outros reinos europeus do período, concedendo benefícios e privilégios à igreja “nacional” ao mesmo tempo que limitava a influência da Cúria romana sobre os assuntos internos do reino.



## RELAÇÃO COM A SOCIEDADE

Além de descontentar segmentos do clero, a política de Afonso X também desagradou à nobreza. Um dos principais fatores de descontentamento foi a tentativa de centralização política e unificação jurídica empreendida por Afonso X, e a pretensão do monopólio da justiça pelo rei. Pode-se identificar esta reação nas reiteradas ameaças de punição para aqueles que matassem, ferissem ou intimidassem os juizes e oficiais da coroa<sup>93</sup>. Esses funcionários – que em Castela, como em outros reinos europeus, desempenharam um papel central na organização dos Estados medievais<sup>94</sup> – eram muitas vezes juristas e geralmente de origem não nobre, fator que mais desagradava à nobreza, que sentia assim visivelmente a perda de espaço nos negócios do reino<sup>95</sup>. A isso somava-se o sentimento de honra do estamento nobiliárquico que – entre outros motivos – revoltou-se, em 1274-75, contra o fato de serem julgados por “homens do rei” e não por outros nobres, o que fez com que, na crise de 1272, o rei tivesse que ceder – entre outros aspectos – na “*creación de un tribunal especial de la Corte para juzgar a los hidalgos*”<sup>96</sup>.

Outro fator que provavelmente desagradava à nobreza era a tentativa de aplicação de uma jurisdição real sobre as estradas e rios, que deveriam ficar desimpedidos para o comércio, contrariando o direito tradicional segundo o qual o dono destas terras tinha direito de cobrar pedágio sobre as mesmas. Procurava-se garantir aos viajantes que os caminhos estivessem abertos e seguros, como se pode ver em várias disposições do *Fuero Real*, que possuía inclusive uma específica para este fim, sob o título *Dos que fecham os caminhos e as carreiras*:

*se algum ome sarrar caminhos ou carreyras usadas peyte por en trinta soldos ao meirinho da terra e o que o fez desfação e abrao cum sa misson. (...). Os caminhos que entram aas cidades per que uãa as outras terras fiquem abertos tan grandes como soen estar. E os herdeyros da huma parte e da outra non seyam ousados de os angustar*<sup>97</sup>.

O fato da multa dever ser paga ao meirinho era um sinal claro da pretensão da coroa à jurisdição sobre as estradas, já que o “meirinho da terra” era quase sempre um funcionário real. Note-se também a preocupação em proteger as vias que asseguravam o comércio urbano e dar proteção aos comerciantes contra os proprietários cujas terras eram cortadas por estas vias. O mesmo princípio se aplica à navegação interna:



*Nenhum omem não seya ousado de sarrar os rios mayores que entram en o mar per que saem os salmões e os solho' e os outros pescados do mar e per que andem as naves mercadeyras das humas terras as outras. Mays se alguu for herdeyro en riba de tal rio E quiser fazer pesqueyro ou moinhos façaos en tal guisa que não tolha passagem aas naves nem aos pescadores. E quem contra isto o fezer desffaçá quanto fezer com sa missom. E por que o ousou fazer peyte al Rei vinte maravedis<sup>98</sup>.*

O *Fuero Real* reflete a conjuntura do século XIII, quando monarcas passam a dedicar mais atenção à economia, devido à intensificação do comércio europeu e a crescente importância econômica dos comerciantes. Assim se explica, por exemplo, a revogação pelo rei do “*direito de naufrágio em virtude do qual o senhor jurisdicional reivindica tudo o que o mar arroja as costas*”<sup>99</sup>. Deste modo, o *Fuero Real* procurava garantir o direito de propriedade das mercadorias transportadas determinando, no *Título das Naves*: “*que o navio com tudo o que nele andarem seja daqueles que antes eram antes que o navio periguasse ou quebrasse*”<sup>100</sup>. Assim como no plano militar Afonso X buscava o apoio do segmento urbano dos cavaleiros-vilões,<sup>101</sup> de modo a não depender exclusivamente da nobreza, no plano da administração do reino buscava beneficiar o comércio e a circulação da população, em detrimento dos privilégios tradicionais da nobreza e dos grandes proprietários de terra.

A noção da **universalidade** do direito – anteriormente apresentada – estaria incompleta se não incluísse também a preocupação com o **bem comum**<sup>102</sup>. O conceito de bem comum era um valor bastante arraigado nas comunidades urbanas e rurais<sup>103</sup> e foi instrumentalizado contra os interesses particularistas de alguns segmentos da nobreza. Esta foi, provavelmente, a estratégia adotada por Afonso X para tentar impor o seu modelo legislativo, apresentado como uma luta entre a justiça e a tradição<sup>104</sup>. Afonso X legitimava suas pretensões ao monopólio legislativo aplicando a idéia que “*lo que era bueno para el reino era también servicio de Dios*”<sup>105</sup> pois direito e justiça eram indissociáveis, ambos advindos de uma delegação de poderes divinos. Zelar pelo bem comum, pelo cumprimento da justiça<sup>106</sup> e do direito era um dever que cabia ao rei como o cabeça do reino. Disto decorre, como aponta González Jiménez, o fato que o rei sábio: “*aspiraba a ser algo más que un rey justo: quería innovar, crear Derecho y fazer leyes*”<sup>107</sup>. Tratava-se, como afirma esse autor, de um programa ambicioso, que gerou resistências e receios generalizados<sup>108</sup>, o que explica o porquê de não ter sido plenamente adotado na sua época.



## CONCLUSÃO: A ATUALIDADE DA LEGISLAÇÃO AFONSINA

Por fim, cabe destacar aspectos modernos da legislação afonsina, seu pioneirismo e importância para a estruturação da própria noção de Estado Moderno. Em primeiro lugar, a noção de **território** como base de poder e aplicação do direito real. Maravall chama atenção para a originalidade dessa concepção na obra afonsina, já que:

*ni el Derecho romano, que no se hace cuestión del territorio como factor de orden político, ni Aristóteles, que proyecta sus ideas sobre una ciudad cuyas dimensiones han de permitir que en ella todos sus moradores se conozcan, han podido dar a Alfonso X esa otra concepción política del territorio (...) que es lo más característico de su pensamiento. Es, quizá, esa fusión de pueblo y territorio uno de los aspectos más propios de las formas políticas europeas bajomedievales; y dudo de que, antes de 1260, haya habido nadie que le diera más cumplida y clara elaboración doctrinal que Alfonso X.<sup>109</sup>*

Outro aspecto bastante atual da legislação afonsina é o princípio de que a alegação de desconhecimento da lei não é aceita como justificativa para descumpri-la: “*nenguu non pensse de mal fazer porque diga ca non sabe as leys nen dereyto qua se fezer contra a ley non se pode escusar de culpa por non saber a ley*”<sup>110</sup>. Conseqüentemente, com este princípio, o rei enviou cópias do *Fuero Real* para todos os conselhos de Castela<sup>111</sup>, provavelmente sob influência do princípio de direito romano *quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*<sup>112</sup>. Ainda conseqüentemente com este princípio, Afonso X valorizou a participação de diferentes segmentos nos negócios do reino: nos trinta anos do seu reinado reuniu vinte e cinco vezes as Cortes de Castela<sup>113</sup>. E, embora assembleias deste tipo na idade média – e as Cortes castelhanas não foram uma exceção – devessem sua convocação especialmente a pedidos de auxílio financeiro por parte da coroa<sup>114</sup>, ainda assim não é invalidada a aplicação daquele princípio. Também provém do direito romano o princípio do *in dubio pro reo*, mas sabemos que este princípio havia ficado esquecido durante a idade média, quando a prática do ordálio e posteriormente a inquisição não exigiam provas contra o acusado, visto como culpado até prova em contrário. A isso o *Fuero Real* contrapõe aquele princípio afirmando: “*Se o acusador non prova ao acusado aquillo subre o acusa aya tal pena qual averya o acusado se lho provasse*”<sup>115</sup>.



- einer historischen Kriminalitätsforschung, In: Zeitschrift für historische Forschung*, 19, 1992, p. 385-414, esp. p. 387.
8. FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*, p. 26.
  9. Ver o texto de Rita de Cássia Boeira Campos sobre os judeus e o de Luciane Chiesa de Souza sobre o conceito de lesa majestade nesta mesma publicação.
  10. STRAYER. *Origens...*, p. 16.
  11. STRAYER. *Origens...*, p. 28-29.
  12. LOPES, J. R. L. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2000, p. 74-75. Os grifos são meus. Esta concepção pode ser encontrada em Castela na idade média tardia. Como afirma NIETO SORIA, J. M. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)*, Madrid, EUDEMA, 1988, p. 159: “*la justicia, aplicada a la imagen jurídico-política del rey-juez, tiene dos interpretaciones distintas en la Castilla bajomedieval. Por un lado, se concibe como ministerio judicial, por el que el rey dicta sentencias sobre pleitos particulares puntuales. Por otro lado, se entiende también como equivalente de la idea de gobernar. El rey-juez modélico, en este segundo sentido, es el que bien rige, el que bien gobierna a su pueblo*”.
  13. WECKMANN, L. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 80.
  14. MARAVALL, J. A.. *Estudios de historia del pensamiento español*. Madrid: Ed. Cultura Hispánica, 1983, p. 113.
  15. A concepção de um *direito natural*, divino e imutável, derivado de uma lei eterna, em oposição ao *direito positivo*, conjunto das leis humanas, existe desde a antigüidade. Ver o verbete “Direito”, de ABBAGNANO. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1962, p. 260-261. Esta concepção pode ser encontrada, por exemplo, na Antígona de Sófocles, no célebre enfrentamento entre Creonte, governante de Tebas, e a personagem título desse drama clássico. Quando Creonte lhe pergunta se ela se atreverá a desobedecer às leis, Antígona responde: “Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem estas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las”. SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo rei, Édipo em Colono e Antígona*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, p. 214. Esta oposição entre direito natural e direito positivo persistiu durante a idade média, foi apropriada e modificada pelo jusnaturalismo e em parte pode ser reencontrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa: “na qual se proclamava [contra o código de leis vigentes sob o absolutismo] a liberdade e a igualdade nos direitos de todos os homens”. Cf. BOBBIO, N. *Dicionário de política*. Brasília: Ed. Da UnB, 1997, verbete “Direitos Humanos”, vol. I, p. 353. Os pensadores cristãos que balizaram o pensamento medieval



- gislativa de Afonso X, vide MADERO, Marta. “Formas de la justicia”..., p. 447-466.
30. Em parte devido à política de Afonso X frente às cidades, que isentava do pagamento de impostos os setores urbanos mais ricos, os cavaleiros-vilões. Vide RUIZ, T. “The transformation of the Castillian Municipalities: The case of Burgos 1248 – 1350”, *Past and Present*, 77, 1977, p. 3-32, esp. p. 24.
  31. Vide LALINDE ABADÍA, J. “*Siete Partidas*”. In: *Lexikon des Mittelalters*. München: Verlag J. B. Metzler, 2000, vol. 7, p. 1878-1879.
  32. Que influenciou também o direito e a administração real portuguesa.
  33. RUIZ, T. “Expansion et changement: la conquête de Séville et la société castillane (1248 - 1350)”. *Annales ESC*, 3, 1979, p. 548-565.
  34. Reunião de várias associações de pastores já existentes; em 1273 Afonso X lhes concedeu privilégios e reuniu em um “concejo de la Mesta de los Pastores de mio Reyno”. Ver VALDEAVELLANO. *Curso de historia de las instituciones españolas: de los orígenes al final de la Edad Media*. Madrid: Ed. de la Revista de Occidente, 1968, p. 266.
  35. ANDERSON, P. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 166.
  36. RUIZ, T. *Expansion...*, p. 555.
  37. ANDERSON, P. *Passagens...*, p.166
  38. O’CALLAGHAN, J. *El rey sabio...*, p. 250-251.
  39. Seguindo o conselho de seu sogro, Jaime I, que lhe sugeriu: “*to keep the support of the clergy and townsmen, ‘because they are people whom God loves more than the knights, since the knights are more prompt to rebel against authority’ (Crónica de Jaume I, 498)*”. Cit. por O’CALLAGHAN, J. *A History of Medieval Spain*. Ithaca: Cornell University Press, 1983, p. 373.
  40. Pois, diferentemente do que ocorreu na França e Alemanha, foi privilegiado um grupo específico dentro das cidades – os cavaleiros-vilões – em detrimento do conjunto da população urbana pagadora de impostos, os *pecheiros*, o que trouxe algumas conseqüências negativas para a paz do reino e a própria política da coroa. Cf. RUIZ, T. *The transformation...*, p. 28.
  41. O’CALLAGHAN, J. *El rey sabio...*, p. 266 e O’CALLAGHAN, J. *History...*, p. 373.
  42. Vide VALDEAVELLANO. *Curso de historia...*, p. 262.
  43. RUIZ, T. *Expansion...*, p.552.
  44. Ambos, Frederico II e Afonso X, eram herdeiros e parentes de um outro grande imperador alemão, Frederico I, Barbaruiva. Vide O’CALLAGHAN, J. *El rey sabio...*, p. 59. Destacando as semelhanças entre ambos governantes, Rodríguez se refere a Afonso X como o “Staufen castellano”, RODRÍGUEZ, M. N. “*‘Non avemos mayor sobre nos en lo temporal’*: Alfonso X y la imagen de autoridad”, *Temas Medievales*, Buenos Aires, 3, 1993, p. 29-48, aqui p. 32.
  45. As Constituições de Melfi, de 1231. Maravall traça um paralelo entre Frederico II e Afonso X como governantes do século XIII que recolheram e sis-



54. Segundo POUCHELLE, M. C. *Corps et chirurgie a l'apogée du Moyen-Âge*: Savoir et imaginaire du corps chez Henri de Mondeville, chirurgien de Philippe le Bel. Paris: 1983, p. 181, "a organização corporal foi frequentemente utilizada na idade média para descrever a coletividade". O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 42, chama atenção para o fato que "el propio concepto de cuerpo implica unidad, como ya advirtió San Pablo al comparar la Iglesia con el Cuerpo de Cristo (1 Cor. 12. 12)". Vide também a obra clássica de KANTOROWICZ, E. H. *Os Dois Corpos do Rei: um estudo de teologia política*. Trad. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
55. Através de seu médico, Henri de Mondeville. Vide POUCHELLE, M. C. *Corps et chirurgie...*, p. 199.
56. RUIZ. *Expansion...*, p. 556-557. Sobre este tema, vide também GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 335-336.
57. GONZÁLEZ-ALONSO, *Sociedad urbana*, p. 279.
58. F.R., I, 38: "ninguém ouse julgar [em disputas judiciárias] se não for alcaide designado pelo Rei".
59. Segundo MADERO. *Formas de la justicia...*, p. 458, as penas para aquele que "mate, hiera o deshonre a estos oficiales regios", se definem não apenas pela "importancia del cargo (...) [mas são] doblemente determinadas: por la relación que los oficiales de los que se trata conserven con el rey en términos de jerarquía y de cercanía a su persona, y por la identidad del agresor".
60. Partida I, título primeiro, lei 12.
61. F.R., I, 38: "todos os pleitos sejam julgados pelas leis [deste *Fuero Real*] que damos ao nosso povo (...) e se alguém trazer livros de outras leis para argumentar em julgamento, tal não será válido e [aquele que agiu desta maneira] pagará 500 maravedis ao rei. Mas se alguém argumentar com lei que não contradiga este livro e o ajude [neste caso] será válido e não haverá pena".
62. F.R., I, 37: "para os homens como para as mulheres, para os jovens como para os velhos, para os sábios como para os ignorantes, para os [habitantes] das cidades como para os das aldeias".
63. MADERO. *Formas de la justicia...*, p. 458.
64. Com a sua "boa fama", como já mencionado anteriormente.
65. O conceito de *senhorio* é geralmente utilizado para designar o poder do senhor feudal. Afonso X, no entanto, fez deste conceito um uso diferente, designando o seu poder monárquico, o que, segundo o esquema conceitual para a idade média, corresponderia à soberania real. Vide O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 50.
66. Sobre as associações entre o tema justiça e piedade no pensamento ibérico, vide o interessante artigo de GUIANCE. "A pietas e a realeza", p. 61-73.
67. F.R., I, 30: Para "que não veja o mal que cobijou a ffazer e que aya sempre uyda amargada e peada". A cegueira, segundo o direito Romano-Bizantino, era a penalidade para o crime de lesa-majestade. A este respeito, vide FRANCO Jr., H. & ANDRADE F., R. A. *O império bizantino*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 43.



68. O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 54.
69. RUNCIMAN, Steven. *A civilização bizantina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 64, explica a humanização do direito romano (por exemplo, através da comutação da pena de morte em mutilação) graças à crescente influência do cristianismo nos códigos bizantinos.
70. F.R., I, 31: “se for nobre, ou de ordem [militar] ou membro do clero, perca a metade dos seus bens e seja exilado, e se não pertencer a nenhum destes grupos, o rei pode fazer com ele o que bem entender”.
71. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 268.
72. F.R., I, 31-32: “mandamos que ninguém fale mal do rei depois que for morto, e se o disser, pague cem maravedis, e se não tiver como pagar, que perca tudo e fique a mercê do Rei”.
73. F.R., I, 31: “qualquer homem que souber de algum erro do rei que o diga em ‘pureza’ [isto é, de boa fé]”.
74. NIETO SORIA. *Fundamentos...*, p. 186.
75. WECKMANN. *El pensamiento...*, p. 139ss.
76. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 143 e 147 e O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 255.
77. Que ele já havia tentado ganhar pelas armas anteriormente. Vide O'CALLAGHAN, *History...*, p. 361.
78. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 149.
79. Há uma ampla literatura sobre o tema. Uma análise institucional e jurídica encontra-se em PÉREZ-PRENDES, J. M. *Instituciones Medievales*. Madrid: Ed. Síntesis, 1997, p. 164 e segs.
80. Conceção elaborada pelo papa Gelásio no século V; sobre a influência desta concepção na obra de Afonso X e nas *Siete Partidas* em particular, vide MARAVALL. *Estudios...*, p. 101 e segs.. O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 45 e GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 264.
81. MADERO. *Formas de la justicia*, p. 453. NIETO SORIA, J. M. *Fundamentos...*, p. 201, interpreta esta teoria não apenas como divisão de poderes, mas sim como “*colaboración entre poder temporal y poder espiritual, entre monarquía e Iglesia (...) [embora] no hay que perder de vista que la espada se asociaba con la idea de justicia, por lo que es probable que, em más de una ocasión, la referencia a esta alegoría harto conocida hiciera alusión específica a los conflictos de competencias entre la justicia real y la justicia eclesiástica que constituyó un contencioso casi permanente entre ambas instituciones, tal como se pone de manifiesto a partir de las actas de Cortes*”.
82. TELLO, P. L. “A juderia, um certo sucesso”. In: CARDAILLAC, L. (org.). *Toledo, séculos XII e XIII. Muçulmanos, cristãos e judeus – o saber e a tolerância*. Rio de Janeiro: Zahar, 1992, p. 120.
83. Como mostra o título “da santa trindade e da fé católica” (F.R., I, 28-29).
84. Possivelmente porque os reis castelhanos do século XIII e seguintes obtiveram - graças à Reconquista, a concessão de uma parte do dízimo. Vide RUCQUOI. *État*, p. 280. Assim, o *Fuero Real* (I, 35) ordena e regulamenta



o dízimo, argumentando que “*se os mouros ou os Judeos ou os gentios que som doutras leys que non an conheçença da verdadeyra fe dan os dizymos dereytamente segundo os mandamentos das sas leys muyto mays os devemos a dar mays conpridamente e se engano que nos chamamos e sumos fillos da sancta eygreya*”.

85. F.R., I, 37: “*mandamos que a eygreya non deffenda nenhuu roubador conesçudo nem ome que de noyte queymar as messes ou cortar uinhas ou aruores ou arrancar marcos das herdades ou quabrantar ou rumper eygreyas ou cemiterios matando ou fferindo*”. Volta a este tema no livro III, p. 127.
86. Sobre este tema, vide PÉREZ-PRENDES. J. M. *Instituciones...*, p. 154-155.
87. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 142, chama atenção para o fato que as ordens militares “*que hasta entonces habían sido un instrumento político y militar al servicio de la Corona (...) habían experimentado un proceso de aristocratización e implicación en los asuntos políticos del reino que explica que (...) estuviesen más cerca de los nobles que del rey, aunque sólo fuese porque las autoridades de las Ordenes participaban de la misma mentalidad que los sublevados, con los que además les unían lazos familiares fácilmente demostrables*”. O’CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 266, menciona “*conflictos entre las jurisdicciones civil y eclesiástica, y la intromisión regia en los señoríos episcopales e monásticos*”, que teriam levado parte do clero a apoiar a nobreza rebelada.
88. PÉREZ-PRENDES. *Instituciones...*, p. 45.
89. PÉREZ-PRENDES. *Instituciones...*, p. 45-46.
90. PÉREZ-PRENDES. *Instituciones...*, p. 51.
91. MARAVALL. *Estudios...*, p. 102.
92. MARAVALL. *Estudios...*, p. 102.
93. MADERO. *Formas de la justicia...*, p. 458.
94. STRAYER. *Origens...*, p. 80 e segs.
95. O’CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 67.
96. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 134 e O’CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 68, 263 e 265. Era o retorno do princípio do julgamento pelos pares. Vide O’CALLAGHAN. *History...*, p. 372. Segundo GONZÁLES ALONSO. *Sociedad urbana*, p. 279, também as cidades protestaram contra a intervenção real através da “*actuación de jueces de salario o jueces ‘de fuera’ a finales del siglo XIII y durante la primera mitad del XIV*”. O fato de haver descontentado membros do clero, da nobreza e das cidades explica a forte oposição que sofreu Afonso X, inclusive por seu próprio filho, o futuro rei Sancho IV, bem como as limitações das suas conquistas no plano político. Sua obra legislativa, no entanto, permaneceu como um legado para as gerações futuras.
97. F.R., IV, 138-139: “*se alguém fechar caminhos ou carreiras em uso, pague por isso trinta soldos ao meirinho da terra e desfaça o que fez abrindo com seu prejuízo. (...). Os caminhos que atravessam as cidades indo para outras terras devem ficar abertos como necessário. E os herdeiros das terras em volta não devem pressionar [os habitantes da cidade] a respeito disso*”.



98. F.R., IV, 139: “Que ninguém ouse fechar os rios maiores que entram no mar por onde saem os salmões e os ‘solhos’ e os outros pescados do mar e por onde navegam as naves mercadoras de umas terras a outras. Mas se alguém for herdeiro de riba de um destes rios e quiser fazer pesqueiro ou moinhos faça-os de tal maneira que não tolha passagem às naves nem aos pescadores. E que contra isto o fizer desfaça quanto fizer com seu prejuízo. E por que ousou fazê-lo pague ao Rei vinte maravedis”.
99. PIRENNE, H. *História econômica e social da idade média*. São Paulo: Mestre Jou, 1963, p. 99-100.
100. F.R., IV, 165: “que o navio com tudo o que ele transportar permanece de direito com os proprietários que as possuíam antes do navio afundar ou quebrar”.
101. Cavaleiros não-nobres, habitantes da cidade com posses suficientes para combater à cavalo e com armadura no exército do rei, sobre este tema há uma ampla bibliografia.
102. STRAYER. *Origens...*, p. 30, afirma que “A idéia de bem comum e o dever que o soberano tinha de velar por esse bem serviram para justificar inovações como a tributação universal”. Sobre a importância deste conceito em Castela, ver NIETO SORIA. *Fundamentos...*, p. 168 e segs. A historiadora FRAZÃO DA SILVA, A. C. L. “A normatização do projeto político de Alfonso X: *Las Siete Partidas*”. In: DE BONI, Luís Alberto (org.). *Idade Média: Ética e Política*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 337, afirma que a função do monarca é a manutenção do bem comum através da “visão do coletivo acima dos interesses individuais”.
103. NIETO SORIA. *Fundamentos...*, p. 182.
104. Sobre esta questão afirma GUENÉE. *O ocidente...*, p. 128: “Todos admitem, no fim da Idade Média, que à Lei positiva, em princípio imutável, o rei tem o direito de fazer adendos, desde que estes sejam conformes ao direito natural e visem o bem comum. Ou melhor, o rei pode modificar as disposições da Lei positiva que não se coadunarem com a Lei natural, para que esta última prevaleça e o bem comum prospere” (grifos meus). É interessante ressaltar que as considerações do autor dizem respeito à realidade política dos séculos XIV e XV, quando as monarquias européias estavam, no geral, mais consolidadas que no século XIII. Este fator destaca a concepção e a atuação de Afonso X como um rei à frente do seu tempo e, provavelmente, modelo para os monarcas de períodos posteriores.
105. O’CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 43.
106. O’CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 46 e 49.
107. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 266.
108. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 267.
109. MARAVALL. *Estudios...*, p. 101.
110. F.R., I, 38: “ninguém pense em fazer o mal argumentando não conhecer as leis nem o direito, porque a culpa não pode ser desculpada com este desconhecimento”.



111. O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 57 e 59.
112. “O que toca a todos deve ser decidido por todos”, este princípio foi revivido pelo movimento comunal e assim ganhou uma feição tipicamente medieval. Há uma ampla bibliografia sobre este tema. Vide, por exemplo, O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 55.
113. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 283-284.
114. GONZÁLEZ JIMÉNEZ. *Alfonso X...*, p. 288. Conforme O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 72, outros temas discutidos nas Cortes diziam respeito a: “*sucesión al trono, la administración de justicia, la promulgación de leyes, la regulación de la economía la proyectada cruzada de África, el fecho del Imperio*”.
115. F.R., IV, 159: “Se o acusador não provar a acusação que fez, a pena que recairia sobre o acusado cairá sobre ele”. Aqui fica claro a preocupação de Afonso X com a justiça e ordem no reino, pois a inversão deste sistema levaria à proliferação das acusações infundadas, visando pequenas vinganças ou benefício próprio, como se veria a seguir com a inquisição.
116. Em oposição à concepção absolutista de poder monárquico da idade moderna. O estudo das flutuações de poder monárquico entre a idade média e a moderna – bem como suas justificativas – é um elemento importante para questionar e relativizar a concepção simplista e linear de progresso na história.
117. O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 51. Sobre este tema vide GUENÉE. *O ocidente...*, p. 130 e segs.
118. O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 52. Também esta concepção foi possivelmente herdada da tradição Romano-Bizantino, segundo a qual, conforme RUNCIMAN. *A civilização bizantina*, p. 62: “o imperador era a fonte de todo o Direito, mas no entanto, paradoxalmente, o Direito permanecia como algo acima dele”.
119. O'CALLAGHAN. *El rey sabio...*, p. 53. Sobre este tema vide também NIETO SORIA. *Fundamentos...*, p. 183 e segs. Segundo GUENÉE. *O Ocidente*, p. 127-128, embora “os adutores dos poderosos (...) [concluíssem] que um rei estava acima da Lei e que todas as suas decisões, quaisquer que fossem, tinham força de lei (...) até o fim da Idade Média foram bem raros os [teóricos] que as sustentaram; pois quase todos os teóricos medievais pretenderam fixar limites ao poder do príncipe (...) quase todos concordavam em admitir que o rei era levado a observar a Lei, não por qualquer sanção judiciária exterior, mas simplesmente por sua boa vontade e por seu senso inato de justiça. (...) O rei, portanto, está submetido à Lei, ou antes às Leis, e deve respeitar todas elas, a Lei natural como a Lei divina, e também a Lei positiva de seu reino onde estão consignados os costumes e os privilégios do seu povo”.
120. Para uma reflexão histórico-filosófica sobre este tema e a necessidade de repensá-lo na atualidade recomendo a já citada obra de MACINTYRE, Alsdair. *Justiça de quem?*